

A. I. Nº - 148714.0006/08-3
AUTUADO - POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 20.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/09

EMENTA. ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTOS FISCAIS. É exigível o estorno ou anulação do crédito correspondente ao destaque a maior em documentos fiscais. Algumas notas constantes do lançamento foram emitidas a título de documentos de entrada para repor estoque. Infração parcialmente elidida. **b)** CRÉDITO PRESUMIDO. PROGRAMA BAHIAPLAST. Parte do lançamento refere-se à cobrança de valores concernentes a estornos de créditos presumidos nas devoluções sujeitas ao Programa de Incentivo Fiscal Bahiaplast. Infração parcialmente elidida. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. O recolhimento do ICMS sujeito às normas do Programa Desenvolve deve ser feito nos termos do art. 3º do Decreto 8.205/2002. O sujeito passivo não impugnou a exigência. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Parte do lançamento refere-se à cobrança de valores concernentes a produtos sujeitos à substituição tributária, bem imóvel por acessão física e emissão equivocada de notas fiscais, posteriormente corrigidas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 18/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 74.581,12, acrescido de multas, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

- 1- infração 01 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior em documentos fiscais. Valor exigido de R\$ 5.898,31 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;
- 2- infração 02 - recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve. Valor exigido de R\$ 6.097,17 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;
- 3- infração 03 - utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, previsto no Programa Bahiaplast, que após estornado constituiu saldo do imposto a recolher. Valor exigido de R\$ 21.558,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;
- 4- infração 04 - falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da

Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 41.027,19 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;

No dia 01/10/2008 o sujeito passivo ingressou, através do seu representante legal, com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 366 a 374). Após aduzir a tempestividade da peça e expor considerações iniciais sobre o Auto de Infração, relata quais infrações aceita como procedentes e passa a impugnar cada uma com as quais não concorda. No tocante à infração 01, cujas quantias reconhecidas foram aquelas relativas aos períodos de 03/2007 e 12/2008, afirma que as notas fiscais de números 47.770, 47.768, 47.831, 47.829, 47.832 e 47.830 foram emitidas a título de documentos de entrada para repor estoque, em função de sinistro, nos termos do art. 533, I do RICMS/BA. Quanto à infração 03, com exceção dos valores relativos a outubro e novembro de 2006, o autuado reconheceu o ilícito. Diz que os montantes concernentes a estes meses referem-se a estornos de créditos presumidos nas devoluções sujeitas ao Programa de Incentivo Fiscal Bahiaplast. No que se refere à infração 04, a impugnante argumenta que a nota fiscal número 233.320 (R\$ 3.701,90, de 31/10/2006) trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Assevera que as notas fiscais 240.084, 241.119, 242.736, 243.656 e 245.011 (valor total de R\$ 31.236,66, relativas ao período de junho de 2006) dizem respeito a aquisições de cimento, que faz parte do Protocolo ICMS 03/90, junto ao fornecedor CIMENTO SERGIPE S/A, utilizado para edificação de galpões. Aponta também a operação de aquisição de formulários contínuos, registrada na nota fiscal número 110.125 (R\$ 4.840,55, de 24/02/2006), cujo ICMS argumenta não incidir, conforme Resolução número 1.064/81. Informa ter adquirido junto ao fornecedor SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA., edificações para a sua unidade industrial, através da nota fiscal número 9.618, de 28/06/2006, com valor de R\$ 49.327,32, cujo diferencial de alíquota pagou, conforme página 27 do livro Registro de Entradas de Mercadorias (fl. 444) e 05 do livro de Apuração do ICMS (fl. 425). Alega a emissão equivocada de notas fiscais pelo fornecedor DEMAG CRANES E COMPONENTES LTDA., já que a mesma as emitiu contra a matriz, quando o correto seria tê-las emitido contra a filial, de CNPJ número 16.144.578/0004-02. Tais notas são as de números 164.220, 165.056 e 165.058. Tendo detectado o equívoco, a matriz emitiu de imediato as notas fiscais de devolução números 46.461, 46.462 e 46.463. Pondera que, em 26/07/2006, o citado fornecedor emitiu a nota fiscal número 166.173, em substituição àquelas erradas, de números 164.220, 165.056 e 165.058. Apresentou comprovantes dessas últimas alegações às fls. 450 a 472 (cópias das notas fiscais, do livro Registro de Saídas de Mercadorias, do livro Registro de Entradas de Mercadorias e declaração do fornecedor DEMAG CRANES E COMPONENTES LTDA.).

A autuante apresenta informação fiscal às fls. 475 a 477. Concorda com as alegações do impugnante relativas à infração 01, uma vez que o mesmo agiu em conformidade com o disposto nos arts. 6º, 532 e 533 do RICMS/BA. Em relação à infração 03, também concorda com as razões de defesa, pois entende que é indevida a cobrança de R\$ 4.423,79 em outubro de 2006 e R\$ 2.731,19 em novembro do mesmo ano, em função do fato de que tais valores são relativos a estornos de créditos presumidos nas devoluções sujeitas ao Programa de Incentivo Fiscal Bahiaplast.

Quanto à infração 04, argumenta que as alegações do sujeito passivo são parcialmente procedentes. Aduz que deve ser abatido o valor de R\$ 1.561,84 em junho de 2006, relativo às notas fiscais 240.084, 241.119, 242.736, 243.656 e 245.011, que são referentes ao produto cimento. Concorda com o afastamento da exigência da quantia relativa à nota fiscal nº 233.320, de novembro de 2006, no valor de R\$ 370,19, uma vez que a mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. O mesmo raciocínio apresenta para a nota fiscal nº 110.125, de março de 2006, por entender que as mercadorias nela consignadas não são tributadas (formulários), no valor de R\$ 484,06. No tocante às notas fiscais de julho de 2006 (164.220, 165.056 e 165.058), não concorda com os argumentos apresentados na defesa, por ter verificado “in loco” a existência das esteiras DEMAG na planta localizada na BR 324.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF à fl. 480.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal em razão de destaque do imposto a maior em documentos fiscais; recolhimento a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve; utilização indevida de crédito fiscal presumido, previsto no Programa Bahiaplast e falta de recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Conforme documentos de fls. 381 a 383, o autuado acata por completo a infração 02, parcialmente as infrações 01 e 03 e impugna a infração 04. Consoante demonstra o RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF, à fl. 480, houve pagamento de parte do quanto exigido no presente Auto de Infração.

No que se refere à infração 01, constato que as notas fiscais de nºs 47.770, 47.768, 47.831, 47.829, 47.832 e 47.830 foram emitidas a título de documentos de entrada para repor estoque, nos termos do art. 533, I do RICMS/BA, com o que concordou a autuante na informação fiscal. Assim, o débito à mesma referente deve ser reduzido de R\$ 5.898,31 para R\$ 1.618,02. Infração parcialmente elidida.

Com relação à infração 03, verifico que os valores relativos a outubro e novembro de 2006, referem-se a estornos de créditos presumidos nas devoluções sujeitas ao Programa de Incentivo Fiscal Bahiaplast, fato com o qual a autuante também concordou na informação fiscal. Desta forma, o valor exigido nesta infração deve ser reduzido de R\$ 21.558,45 para R\$ 14.403,47. Infração parcialmente elidida.

No tocante à infração 04, vide demonstrativo de débito abaixo, não procedem as argumentações da autuante e do autuado, relativas ao período de março de 2006, ao aduzirem que as mercadorias consignadas na nota fiscal nº 110.125 não são tributadas (formulários). Tais mercadorias são sujeitas à tributação, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência de R\$ 366,32, referente a este mês. Quanto a junho deste mesmo ano, nada resta a ser cobrado, pois deve ser abatido o valor de R\$ 1.561,84, relativo às notas fiscais 240.084, 241.119, 242.736, 243.656 e 245.011 (cimento). Conforme documentos de fls. 435 a 439, trata-se de operações de aquisições de cimento no Estado de Sergipe, que foi empregado na construção de galpões. Neste caso, as compras são destinadas ao uso por consumidor final, não cabendo a exigência do imposto por diferença de alíquotas. No tocante ao período de julho de 2006, entendo que devem ser elididas as cobranças relativas às notas fiscais de nºs 164.220, 165.056 e 165.058 (imposto no valor de R\$ 30.000,00), pois o contribuinte apresentou fartos elementos de prova do equívoco narrado na impugnação (cópias das notas fiscais, do livro Registro de Saídas de Mercadorias, do livro Registro de Entradas de Mercadorias e declaração do fornecedor DEMAG CRANES E COMPONENTES LTDA.). Restou comprovado que as mercadorias destinadas ao estabelecimento matriz foram simbolicamente devolvidas e refaturadas contra o estabelecimento filial, cujos documentos fiscais foram devidamente escriturados. Assim, o valor exigido neste mês deve ser reduzido de R\$ 37.613,36 para R\$ 613,36. Não foram apresentadas razões de impugnação relativas a outubro de 2006. Relativamente a novembro deste mesmo ano, deve ser afastada a exigência da quantia referente à nota fiscal nº 233.320, de novembro de 2006, no valor de R\$ 370,19, pois a mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, neste mês, nada resta a ser cobrado. Assim, de acordo com o quadro abaixo, o valor devido na infração fica reduzido de R\$ 41.027,19 para R\$ 2.236,04. Infração parcialmente elidida.

MÊS	VLR. COBRADO À FL. 22	VLR. IMPUGNADO	VLR. IMPUGNADO PROCEDENTE	VLR. DEVIDO
mar/06	366,32	484,06	-	366,32
jun/06	1.215,18	1.561,84	1.561,84	-
jul/06	37.613,36	37.613,36	37.000,00	613,36
out/06	1.526,36	-	-	1.526,36
nov/06	305,97	370,19	370,19	-
TOTAL				2.506,04

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 24.354,70, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148714.0006/08-3, lavrado contra **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.624,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta recorre, de ofício desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR